

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. JOSÉ MENTOR)

Altera o art. 36 e acrescenta os artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D e 36-E ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, instituindo regras específicas sobre o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.(...) ”

.....

III – incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos de qualquer das Casas de, sob a supervisão do relator, realizar sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando-se prévio conhecimento à Mesa;

.....(NR)”

Art. 2º São acrescentados os seguintes artigos 36-A, 36-B, 36-C, 36-D e 36-E ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 36-A. Ao Presidente compete a direção dos trabalhos e a representação da comissão em suas relações externas à Casa, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O Presidente não pode exercer funções de relator, ainda que transitoriamente, ficando impedido de



9D2031CB00

conduzir atos de investigação.

§ 2º O Presidente que apresentar voto em separado para apreciação na comissão deverá renunciar à presidência dos trabalhos no ato da apresentação.

§ 3º O Presidente que, por ato ou omissão, infringir o disposto neste Regimento, deixar de cumprir decisão tomada pela comissão ou, por qualquer meio, vier a impedir ou embaraçar seu regular funcionamento ou o livre exercício das atribuições de seus integrantes poderá ser destituído do cargo por decisão do colegiado, a requerimento de qualquer de seus membros.

§ 4º Vagando o cargo de Presidente, far-se-á nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do encerramento dos trabalhos da comissão, caso em que assumirá a presidência um dos Vice-Presidentes, na seqüência ordinal.

Art. 36-B. O Relator é o responsável pela condução do inquérito, a ele competindo a coordenação e supervisão de todos os atos relacionados à investigação, inclusive os realizados fora do recinto da Câmara dos Deputados.

§ 1º Em caso de omissão do Presidente, o Relator poderá dirigir-se diretamente a órgãos externos à Casa para solicitar documentos que a comissão tenha decidido requisitar.

§ 2º Para o desempenho de suas atribuições de investigação, o Relator deverá contar com o apoio administrativo e o assessoramento técnico que entender necessários, não podendo o Presidente opor-se aos funcionários por ele requisitados nem substituí-los no decorrer dos trabalhos sem a sua anuência.

§ 3º Nas ausências e impedimentos do Relator deverá o Presidente designar-lhe substituto para a ocasião, recaindo a escolha, preferencialmente, na mesma



representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 36-C. As reuniões de comissão parlamentar de inquérito poderão ser convocadas:

I - pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da comissão;

II – por deliberação da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros;

II – por ato da maioria de seus membros, protocolado perante a respectiva secretaria.

§ 1º As reuniões convocadas pelo Presidente deverão se realizar em dias e horários tradicionalmente reservados aos trabalhos parlamentares, respeitada a limitação do art. 46, § 1º.

§ 2º Quando a reunião não for convocada de ofício pelo Presidente, a pauta dos trabalhos será a definida no respectivo requerimento ou ato de convocação.

§ 3º Em qualquer caso, compete à secretaria da comissão dar ciência a todos os membros da data, horário e pauta da reuniões convocadas, promovendo-lhes ampla divulgação.

§ 4º Os trabalhos da comissão poderão ser iniciados com qualquer número, desde que presentes o Relator e o Presidente ou um de seus substitutos regimentais, se a reunião se destinar à tomada de depoimentos de testemunhas ou de autoridades convocadas, ou à realização de audiência pública.

§ 5º As deliberações de comissão parlamentar de inquérito serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 6º Será usado o processo nominal, e a votação poderá ser em bloco ou parcelada, quando a comissão tiver de deliberar sobre requerimentos de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, ou quando for apreciar o



relatório final.

§ 7º A requisição, assim como a devolução de documentos que não sejam relevantes para a investigação, só poderão ser determinados após deliberação do plenário da comissão.

Art. 36-E. Compete exclusivamente à secretaria da comissão parlamentar de inquérito:

I – a organização do protocolo de entrada e saída de documentos na comissão, com registro de data e horário, e sua respectiva guarda;

II - a comunicação, por escrito, a todos os membros, do material recebido diariamente;

III– a obtenção do despacho do Presidente nos documentos recebidos;

IV – a organização dos autos do processo de investigação, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo secretário;

V - a sinopse semanal dos trabalhos realizados pela comissão, com o andamento de todos os atos realizados;

VI – a redação e o encaminhamento dos ofícios que tenham sido objeto de deliberação pela comissão;

VII – o recebimento do ato convocatório e a comunicação, a todos os membros, da data e horário de realização das reuniões convocadas nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo regular funcionamento da secretaria e pelos documentos mantidos sob sua guarda é do Presidente da comissão.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua



publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução visa acrescentar ao Regimento Interno da Casa algumas regras de funcionamento mais detalhadas e claras sobre a condução dos trabalhos desenvolvidos pelas comissões parlamentares de inquérito.

As normas aqui propostas nasceram do enfrentamento de uma série de dificuldades práticas com as quais nos deparamos ao assumir a relatoria da CPMI do Banestado, no âmbito do Congresso Nacional. No decorrer daquele trabalho, restou evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais específica, clara e próxima da realidade e dos problemas vivenciados pelos congressistas no desenvolvimento de suas atribuições como membros integrantes de uma comissão parlamentar de inquérito.

No âmbito exclusivo da Câmara dos Deputados, notamos que as falhas normativas são praticamente as mesmas. Examinando-se o Regimento Interno desta Casa, verifica-se que, apesar de bastante detalhado em relação à apreciação de uma série de matérias, também aqui a omissão é a maior característica no que respeita às normas de funcionamento de CPIs.

O projeto ora apresentado procura sanar algumas dessas falhas. Propomos algumas regras específicas sobre a definição das atribuições do presidente e do relator, a necessidade de protocolo e registro de data dos documentos recebidos, as funções sob responsabilidade exclusiva da secretaria, a possibilidade de convocação de reunião pela maioria dos membros, entre outras.

Na certeza de que as alterações regimentais aqui propostas contribuem para um melhor e mais seguro funcionamento das comissões parlamentares de inquérito no âmbito da Câmara dos Deputados, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação nesta Casa.



Deputado JOSÉ MENTOR
Relator

2005_3314_José Mentor_102

Cpmibanest.



9D2031CB00